



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.903789/2012-51  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-005.864 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de *recurso repetitivo* (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a *improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Livia De Carli Germano, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 177/185) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1302-002.717** (fls. 167/175), o qual deu provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se a seguir a ementa do julgado:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

Por bem resumir o litígio, reproduzo o relatório constante da decisão ora recorrida:

*O presente processo trata dos PER/DCOMP de números 02492.99109.170811.1.3.032161 e 14039.17042.290811.1.3.036181, relativos à compensação de débitos de PIS, COFINS e IRPJ de julho/2011 com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, sendo de R\$18.978.134,84 o total do crédito pleiteado (valor original).*

*Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 24, a Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório, sob o argumento de que as parcelas do crédito demonstradas no PER/DCOMP não foram suficientes sequer para a quitação da CSLL devida, não restando saldo negativo a compensar.*

*Cientificada da decisão em 10/08/2012 (fls. 56), a contribuinte apresentou, em 05/09/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 7, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 55.*

*A requerente alega que a suposta inexistência de saldo negativo de CSLL decorre do fato de que uma parcela da CSLL se encontra em discussão judicial no mandado de segurança nº 2008.61.00.0147631, no qual requer o direito de recolher a CSLL à alíquota de 9% e não à alíquota de 15%. Acrescenta que, ao longo do ano-calendário de 2010, depositou a parcela de 6% discutida judicialmente e procedeu ao recolhimento da parcela de 9%. Informa a requerente que, ao apurar a CSLL de 2010, considerou o valor do tributo efetivamente devido em contrapartida dos valores antecipados, sem computar a CSLL com exigibilidade suspensa e as estimativas depositadas.*

*Sustenta que o montante com a exigibilidade suspensa, por estar pendente de decisão judicial, não faz parte do total de CSLL devida no período. Assim, apurou a CSLL efetivamente devida à alíquota de 9%, que resultou em R\$43.042.358,37. Como as estimativas recolhidas e compensadas totalizaram R\$62.020.493,22, a requerente conclui que restou saldo negativo de R\$18.978.134,80.*

*Ante o exposto, requer a reforma do despacho decisório para que as compensações pleiteadas sejam integralmente deferidas.*

*Requer, também, o cancelamento das cobranças efetivadas através dos processos de números 16327.903850/201261 e 16327.904038/201252.*

*Protesta pela juntada dos documentos anexos, consistentes em:*

- Doc. 1 – cópias autenticadas do documento de identificação da advogada que subscreve a manifestação de inconformidade, da procuração, das atas e do estatuto social;
- Doc. 2 – cópia do despacho decisório;
- Doc. 3 – cópia do PER/DCOMP nº 02492.99109.170811.1.3.032161;
- Doc. 4 – cópia da ficha 17 da DIPJ 2011;
- Doc. 5 - cópias de comprovantes de arrecadação referentes às estimativas de CSLL (código 2469) do ano-calendário de 2010;
- Doc. 6 – cópia do PER/DCOMP nº 30420.49947.291110.1.3.022493, relativo à compensação do débito de estimativa de CSLL de outubro/2010;
- Doc. 7 – demonstrativo de saldo negativo de CSLL a compensar do ano-calendário de 2010.

Irresignada, a Empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo 1 exarado o acórdão assim ementado sobre a lide:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2010*

*COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.*

*Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza.*

Insatisfeita com a decisão prolatada, a DIBENS apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando:

- a) que pleiteia no Mandado de Segurança nº 2008.61.000147631, o direito de recolher a CSLL com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (9%) e não a alíquota majorada (15%), tendo depositado em juízo a diferença (6%) conforme atestam os documentos de folhas 121 a 162;
- b) que o valor de R\$18.978.134,84 é composto apenas pelas estimativas efetivamente recolhidas e compensadas, as quais, nesse período, excederam o valor da CSLL incontestado a alíquota de 9%;
- c) que o procedimento não importa em qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a parcela discutida judicialmente encontra-se integralmente depositada e, caso o contribuinte não obtenha êxito no MS, os valores depositados serão convertidos em renda a favor da União Federal naqueles autos;
- d) que a conduta da Recorrente encontra-se alinhada com a legislação vigente;
- e) que o crédito pretendido nesses autos refere-se apenas ao ressarcimento do que pagou a maior sob a alíquota de 9% e que compôs o saldo negativo do ano de 2010, não existindo parcela de crédito *sub judice* neste processo;

Em Sessão de 11 de abril de 2018, o Colegiado *a quo*, por intermédio do referido Acórdão nº 1302-002.717 (fls. 167/175), deu provimento ao recurso voluntário *para reconhecer o direito creditório da recorrente sobre o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2010, no montante pleiteado de R\$ 18.978.134,85 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido.*

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial (fls. 177/185), que foi admitido nos seguintes termos (fls. 216/220):

(...)

Em seu recurso, alega divergência em relação à possibilidade de que no cálculo do saldo negativo seja levado em consideração valor discutido judicialmente e objeto de depósito.

Para demonstrar a divergência, apresenta o acórdão paradigma nº 1101-001.116 (da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, de 03/06/2014). Transcreveu a íntegra da ementa no corpo do recurso, bem como anexou inteiro teor às fls.186-213.

O paradigma indicado encontra-se disponível no sítio do CARF e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado.

Transcreve-se a ementa do paradigma nº 1101-001.116:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ*

*Ano-calendário:2000*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. MOTIVAÇÃO INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA.*

*Se o sujeito passivo não prova que, em razão de intimação que lhe foi dirigida, apresentou esclarecimentos acerca das divergências que vieram a motivar a não-homologação da compensação, subsiste válido o ato decisório, mormente se a intimação prévia se destinou, apenas, a suscitar a regularização espontânea, mediante retificação das declarações consideradas na confirmação do direito creditório.*

*REDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO EM RAZÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL, EFICAZ MAS AINDA NÃO DEFINITIVA. EFEITO EXTINTIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A decisão judicial que confere suspensão à exigibilidade do crédito tributário não autoriza que sua existência seja desconsiderada para fins de apuração de saldo negativo passível de restituição ou compensação. Somente a decisão judicial definitiva favorável ao sujeito passivo extingue o crédito tributário.*

*DEPÓSITO JUDICIAL.*

*O depósito promovido com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente não produz efeitos extintivos e não pode ser considerado na composição de direito creditório a ser restituído ou compensado.*

Para demonstrar a divergência, a Recorrente transcreveu trechos do recorrido e do paradigma, dos quais merecem destaque os seguintes excertos:

***Acórdão Recorrido***

*De acordo com a DIPJ apresentada - Ficha 17 (fls. 38) a recorrente apurou, no ano-calendário de 2010, um saldo negativo no valor de R\$ 31.630.224,72.*

*Ocorre que, parte deste saldo foi efetivamente pago, mediante DARF, à alíquota de 9% e parte depositado em juízo, referente à diferença de alíquota de 6%.*

*(...)*

*Demonstrados os valores que compõem o saldo anual devido e o crédito pleiteado, impõe-se analisar as alegações da recorrente no sentido de que tem direito a compensar, de imediato, as diferenças apuradas em face dos recolhimentos efetuados e à CSLL devida mediante a aplicação sobre a base de cálculo da alíquota de 9% (parcela incontroversa).*

*Entendo que tem razão a recorrente nos seus argumentos.*

*(...)*

*Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está integralmente garantida pelo montante **de depósitos judiciais recolhidos, que inclusive extrapolam o montante anual que seria devido relativo à diferença de alíquota.***

*Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.(grifo nosso e da recorrente)*

**Paradigma nº 1101-001.116**

*No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, por certo o Fisco detém uma maior garantia de realização de seu direito, caso a interessada não seja vencedora na ação judicial proposta. Porém, não se verifica a certeza decorrente da extinção do crédito tributário, requisito antes apontado para desconconsideração do débito na apuração do período. O depósito judicial, ainda que integrado ao Tesouro Nacional, não representa pagamento de crédito tributário, e pode ser levantado pelo sujeito passivo em razão de decisão judicial, ainda que o Fisco seja vitorioso na demanda, na medida em que representa valor a disposição do juízo, cuja destinação está a critério de sua deliberação. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente<sup>1</sup> reconhece a possibilidade de exigência do valor levantado ainda que não formalizado o correspondente lançamento de ofício, decisões estas que confirmam a incerteza na extinção do crédito tributário mesmo frente à existência de um depósito judicial integral.*

(...)

*Logo, pelas razões antes expostas, a parcela do IRPJ devido com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais não pode ser desconconsiderada na determinação do saldo negativo de IRPJ.(grifo nosso)*

De fato, constata-se a existência de conclusões divergentes, posto que, no acórdão recorrido, o Colegiado a quo considerou legítima a inclusão do valor referente à parcela objeto de discussão judicial e depositada, na composição do saldo negativo, sob o fundamento de que em caso de decisão final desfavorável ao contribuinte, haveria necessariamente conversão dos valores em renda da União.

Enquanto que, de maneira contrária, o paradigma sustentou entendimento de que o valor depositado judicialmente não goza de certeza de extinção do crédito, e portanto, não pode integrar o saldo negativo. Isto porque a Turma julgadora do paradigma destaca a possibilidade de o depósito poder ser levantado, mesmo na hipótese de resultado favorável ao Fisco, logo não configura um pagamento.

O aresto recorrido e o paradigma guardam similitude fática na medida em que ambos os acórdãos trataram apuração do saldo negativo formado, em parte, por depósitos judiciais, onde o contribuinte pleiteia a compensação deste saldo.

Contudo, no paradigma restou consignado que o depósito judicial não pode compor o saldo negativo, e contrariamente, o aresto recorrido computou os depósitos.

Por conseguinte, a Recorrente, através do paradigma **nº 1101-001.116, logrou êxito em demonstrar a divergência no que diz respeito à consideração de depósitos judiciais para fins de composição do saldo negativo a ser compensado.**

A Recorrente não apresentou um segundo paradigma.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 67 e 68, do anexo II do RICARF, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 245/252). Não questiona o conhecimento, pugnando apenas pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

## Conhecimento

O recurso é tempestivo.

Passa-se à análise do cumprimento dos demais pressupostos, notadamente a caracterização da necessária divergência jurisprudencial.

De acordo com o voto vencedor do Acórdão ora recorrido:

(...)

Pelo elementos dos autos comprova-se que a interessada recolheu, efetivamente, valores a maior da contribuição social, calculada à alíquota de 9% sobre a base de cálculo apurada. Por outro lado, a interessada impetrou mandado de segurança questionando a exigência da contribuição social a alíquota de 15%, aplicada às empresas seguradoras e obteve liminar no sentido de efetuar depósitos judiciais para garantir o débito da contribuição relativa à diferença entre a alíquota de 15% (seguradoras) e de 9% (empresas em geral). Ou seja, da diferença de alíquota de 6%.

Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está integralmente garantida pelo montante de depósitos judiciais recolhidos, que inclusive extrapolam o montante anual que seria devido relativo à diferença de alíquota.

Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

De outra parte, sobre a parcela da contribuição calculada à alíquota de 9%, não questionada pela recorrente, verifica-se que foi recolhido um valor maior que o devido anualmente, apurando-se um saldo negativo de R\$ 18.978.134,85.

Entendo que tal parcela de saldo negativo deve ser reconhecida de imediato à recorrente e que está correto o seu procedimento de pleitear a compensação da parcela apurada sobre a contribuição social calculada à alíquota não questionada (9%), pois se assim não o fizesse, se esgotado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da ação judicial, perderia o direito de fazê-lo.

Note-se que não se está, de modo algum, neste caso, a reconhecer direito creditório sobre parcela discutida judicialmente, antes do seu trânsito em julgado, posto que **o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.**

Esta turma de julgamento, em composição distinta, já decidiu neste sentido no julgamento do recurso voluntário, interposto no processo nº 16682.903786/2013-50, dando provimento ao recurso, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 1302-001.926, do qual se extrai a seguinte ementa:

*CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório da recorrente sobre o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2010, no montante pleiteado de R\$ 18.978.134,85 e homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido. (*grifamos*)

Verifica-se, assim, que a maioria do Colegiado *a quo* homologou a compensação em análise por adotar a premissa de que a parcela do Saldo Negativo ora pleiteada “não sofreria impacto” em razão da ação judicial ajuizada pela contribuinte. Nas palavras do redator do voto vencedor, *o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.*

Adotando, então, a premissa de que *o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente*, prevaleceu o entendimento de que seria *correto o procedimento de pleitear a compensação da parcela apurada sobre a contribuição social calculada à alíquota não questionada (9%), pois se assim não o fizesse, se esgotado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da ação judicial, perderia o direito de fazê-lo*.

Nesse contexto, chama atenção o fato de que essa circunstância fática, qual seja, a constatação pelo Colegiado *a quo* de que o saldo negativo de 9% resultaria de forma independente do processo judicial, não foi combatida pela PGFN, não havendo, assim, o devido *prequestionamento* quanto à premissa fática da qual se valeu a decisão que ora se busca reformar.

Como se sabe, eventual utilização de premissa equivocada pela Turma Julgadora deve ser prequestionada pelas partes por meio de *embargos de declaração*, que é o instrumento processual cabível para corrigir este tipo de vício. Como, porém, assim não o fez, é sob aquela premissa (ou seja, de que *a ação judicial não afetaria o indébito*) que a caracterização ou não do dissídio deve ser aferida.

Ocorre, porém, que a PGFN, no seu Apelo, sustenta existir a divergência sob circunstância fática que, melhor examinada, não foi a que se valeu a decisão recorrida. Mais precisamente, a Recorrente parte da equivocada premissa de que a decisão do Colegiado *a quo* teria reconhecido direito creditório formado por parcelas depositadas em Juízo, quando, na verdade, a **leitura integral** do voto revela justamente o oposto, ou seja, que a Turma Julgadora somente reconheceu o indébito por considerar que este se formaria de forma autônoma.

Nesse contexto, cumpre observar o que dispõe o *Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial* (Versão 3.1 – Dez. 2018), quando inclui o uso de *premissa equivocada* como fator impeditivo à caracterização da alegada divergência:

#### **Premissa Equivocada**

Há situações em que o recorrente parte de uma premissa que lhe é favorável, porém tal premissa não se confirma no acórdão recorrido. Nesse passo, ele apresenta um paradigma que efetivamente constituiria divergência, porém esta foi instaurada em face de premissa equivocada, portanto não pode ser aceita. (...)

Tal situação não pode ser confundida com a apresentação de paradigma que não trata de situação fática semelhante à do acórdão recorrido, porém esta é retratada com fidelidade pelo recorrente. Trata-se, sim, de situação em que o recorrente parte de uma premissa que não existiu no acórdão recorrido, o que é bem mais grave que a constatação de situações fáticas dessemelhantes.

Com efeito, ao contrário desse caso concreto – onde o Colegiado *a quo* entendeu que o direito creditório reconhecido refere-se à parcela não questionada judicialmente –, o dito *paradigma* (Acórdão nº 1101-001.116 – fls. 186/213) se valeu de “premissa oposta”, qual seja, a de que o saldo negativo lá compensado somente se formaria se computadas as parcelas depositadas em Juízo.

Nas palavras do voto vencedor do Aresto (EDELI):

(...)

No presente caso, demonstra a recorrente que o saldo negativo de R\$ 29.237.014,80 somente se verifica se, confirmadas as antecipações originalmente informadas em DIPJ, o IRPJ devido no período for reduzido de R\$ 874.761.782,74 para R\$ 629.039.444,36.

Esta redução, por sua vez, seria justificada por diferentes efeitos das ações judiciais propostas pela contribuinte:

- A parcela de R\$ 27.915.481,77 estaria depositada judicialmente desde 08/02/2008, em razão da discussão acerca da dedutibilidade de *perdas efetivas e definitivas em operações de crédito*;
- A parcela de R\$ 150.598.737,01 estaria parcialmente depositada (R\$ 142.201.991,73), e teria origem na compensação de prejuízos indevidamente reduzidos no passado, em razão da inadmissibilidade da dedução de *perdas efetivas e definitivas em operações de crédito*, discutidas judicialmente por meio de ações judiciais vinculadas a diversos períodos de apuração anteriores;
- A parcela de R\$ 67.208.119,51 estaria depositada judicialmente desde 30/03/2007 (complementada em 02/04/2009), em razão da discussão acerca da dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

Assim, o litígio presente nestes autos apresenta, em relação ao paradigma invocado pela recorrente, duas peculiaridades: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial e a repercussão da redução de prejuízos fiscais em períodos anteriores, agora compensados.

No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, por certo o Fisco detém uma maior garantia de realização de seu direito, caso a interessada não seja vencedora na ação judicial proposta. Porém, não se verifica a certeza decorrente da extinção do crédito tributário, requisito antes apontado para desconsideração do débito na apuração do período. O depósito judicial, ainda que integrado ao Tesouro Nacional, não representa pagamento de crédito tributário, e pode ser levantado pelo sujeito passivo em razão de decisão judicial, ainda que o Fisco seja vitorioso na demanda, na medida em que representa valor a disposição do juízo, cuja destinação está a critério de sua deliberação. O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente<sup>1</sup> reconhece a possibilidade de exigência do valor levantado ainda que não formalizado o correspondente lançamento de ofício, decisões estas que confirmam a incerteza na extinção do crédito tributário mesmo frente à existência de um depósito judicial integral.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei no 9.703/98, de fato, prevê em seu art. 1º, §3º, inciso I, que o depósito judicial seja devolvido ao depositante *mediante ordem da autoridade judicial*, depois do encerramento da lide, e quando a sentença lhe for favorável. Todavia, não há qualquer proibição dirigida ao depositário (Caixa Econômica Federal) no sentido de não cumprir ordem judicial que, em outras circunstâncias, determine o levantamento de depósito judicial pelo sujeito passivo, assim como inexistente norma legal proibindo a autoridade judicial de autorizar o levantamento de depósito judicial na ausência de decisão favorável ao sujeito passivo.

Logo, pelas razões antes expostas, a parcela do IRPJ devido com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais não pode ser desconsiderada na determinação do saldo negativo de IRPJ.

(...)

Como se vê, diferentemente da decisão ora recorrida, o dito *paradigma* não reconheceu o indébito (Saldo Negativo) analisado por considerar que o direito creditório lá buscado somente surgiria se computados os depósitos judiciais realizados.

As decisões ora comparadas, portanto, não possuem semelhança fático-jurídica, sendo conflitantes não em razão de divergência da interpretação da legislação tributária propriamente dita, mas sim em face das premissas fáticas adotadas, estas sim *divergentes*: enquanto a decisão comparada não homologa a compensação por considerar que existiria um indébito específico de CSLL à alíquota de 9% (não obstante a discussão da diferença de 6%).

Daí afirmar que *o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.*

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

### **Mérito**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Como fui vencido no conhecimento, passo a enfrentar o mérito.

E conforme visto, a controvérsia consiste na possibilidade ou não do valor do diferencial de alíquota depositado judicialmente compor o Saldo Negativo do período.

Trata-se, pois, de matéria diretamente impactada por decisão vinculante do STJ, proferida no Resp 1.140.956, do qual transcrevo a respectiva ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(**Precedentes:** REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis :

*"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.*

*(...)*

*Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"*

*(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).*

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

*"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."*

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

*"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.*

*Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.*

*Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."*

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. *(destaques do original)*

Como se percebe, referido julgado inclinou-se pela natureza constitutiva do depósito judicial, registrando expressamente que a *improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário*.

Nesse sentido, nenhum reparo cabe à decisão ora recorrida.

### Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

### Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário ao conhecimento do recurso especial da PGFN. A maioria qualificada do Colegiado concluiu que o recurso especial deveria ser conhecido, dada constatação de que os acórdãos comparados efetivamente divergem acerca da interpretação da legislação tributária, precisamente no ponto acerca do prejuízo à cobrança do crédito tributário discutido judicialmente na hipótese de reconhecimento do saldo negativo com redução do débito e das antecipações correspondentes, depositadas judicialmente.

O I. Relator firmou o entendimento de que o paradigma *não reconheceu o indébito (Saldo Negativo) analisado por considerar que o direito creditório lá buscado somente surgiria se computados os depósitos judiciais realizados, situação esta na qual o Colegiado a quo afastou expressamente*, mas concluiu que os acórdãos comparados divergiriam em razão das circunstâncias fáticas diferenciadas, vez que o Colegiado a quo somente reconheceu o indébito por considerar que este se formaria sem levar conta os depósitos judiciais realizados.

Contudo, melhor analisando o paradigma, cujo voto condutor é de lavra desta Conselheira, chegou-se a uma interpretação distinta daquela firmada pelo I. Relator, especialmente por expandir o exame para os argumentos relativos ao valor do tributo devido no período de apuração de formação do saldo negativo. Enquanto o voto condutor do acórdão recorrido traz expresso que *em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional*, o voto condutor do paradigma, questiona qual providência deveria ser adotada pela autoridade fiscal com vistas a assegurar a exigibilidade do crédito tributário em caso de reversão da decisão precária antes detida pelo sujeito passivo e, a partir das cogitações seguintes, conclui que o valor devido no período, para fins de apuração do saldo negativo, não pode ser reduzido na parcela discutida judicialmente. De outro lado, negou o cômputo das estimativas judicialmente dentre as antecipações do período porque a decisão judicial, naquele caso, só declarava a suspensão de sua exigibilidade.

Este conteúdo decisório do paradigma fica mais claro quando se tem em conta que o seu voto condutor confrontou argumentação no sentido da aplicação do que decidido no

Acórdão nº 103-23.555 (citado incorretamente naquele julgado como 103-23.500), a partir do qual foi assim extraída a evolução do litígio lá apreciado:

| <b>AC 1998</b>            | <b>DIPJ</b>  | <b>DRF</b>   | <b>DRJ</b>   | <b>CARF</b>  |
|---------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| <i>IRPJ (15%)</i>         | 116.990,56   | 116.990,56   | 116.990,56   |              |
| <i>Adicional</i>          | 53.993,71    | 53.993,71    | 53.993,71    |              |
| <i>IRPJ Total</i>         | 170.984,27   | 170.984,27   | 170.984,27   | 155.717,78   |
| <i>IRRF</i>               | (860.573,69) | (860.573,69) | (860.573,69) | (860.573,69) |
| <i>Estim. Paga</i>        | (7.525,17)   | (7.525,17)   | (7.525,17)   | (7.525,17)   |
| <i>Estim. Comp.</i>       | (15.589,03)  | -            | (15.589,03)  | (15.589,03)  |
| <i>Estim. Exig. Susp.</i> | (15.266,49)  | -            | -            | -            |
| <i>Saldo Negativo</i>     | (727.970,11) | (697.114,59) | (712.703,62) | (727.970,11) |

Compreendendo que em referido julgado a maioria daquele Colegiado entendeu que a decisão judicial favorável obtida liminarmente pelo sujeito passivo o autorizava a excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, reduzindo o tributo devido no período de R\$ 170.984,27 para R\$ 155.717,78 e, assim, observando aquela decisão, e confrontando o débito apurado com as antecipações confirmadas (excluída a estimativa com exigibilidade suspensa), o saldo negativo remanescente deveria ser reconhecido à contribuinte, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial, esta Conselheira analisou primeiramente a possibilidade de redução do débito em face da decisão judicial, concluindo por sua impossibilidade em razão da inexistência de meios para sua recuperação caso a decisão judicial fosse desfavorável ao sujeito passivo e, sob este contexto, avançando para a circunstância específica do paradigma de haver depósitos judiciais das estimativas correspondentes (o precedente tratava apenas de estimativas com exigibilidade suspensa em razão da liminar judicial), negou-lhes eficácia de pagamento em razão da possibilidade de seu levantamento, concluindo por estas razões que não poderia ser excluído do cálculo do saldo negativo o débito discutido judicialmente e negando ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório pretendido.

O recorrido, por sua vez, tem como voto vencedor entendimento que confronta o voto vencido erigido na mesma ótica do paradigma, nos seguintes termos

A Empresa registrou em sua DIPJ, ficha 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 38), linha 68 - Base de cálculo da CSLL o valor de 478.248.426,37 e aplicou, corretamente, a alíquota de 15%, encontrando uma CSLL devida de R\$71.737.263,96.

Quando do registro das deduções, no entanto, consignou na linha 81 - CSLL mensal paga por estimativa o valor de R\$103.367.488,72, que não se restringe ao valor das estimativas pagas ou compensadas, mas inclui o montante depositado em juízo no Mandado de Segurança impetrado, o que a levou a uma base de cálculo negativa de CSLL de (R\$31.630.224,70).

O registro correto, ou seja, apenas das estimativas pagas e compensadas, seria de R\$62.020.492,50, ou seja, não seria suficiente para quitar a CSLL, restando um valor a pagar de R\$9.716.771,46.

Nestes contexto, a posição do relator, ex-Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, foi no sentido de que o valor devido era aquele determinado mediante a alíquota majorada discutida judicialmente, e as estimativas deduzidas não poderiam contemplar aquelas

depositadas judicialmente, do que resultariam antecipações insuficientes para liquidar o valor devido, infirmando o saldo negativo pretendido.

É este cenário no qual o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, em argumentação semelhante à do precedente confrontado no paradigma (Acórdão nº 103-23.555), mas tendo em conta depósitos judiciais de estimativas, determina a apuração do período isolando o débito discutido judicialmente e excluindo das antecipações aquelas depositadas judicialmente.

Na Per/Dcomp, a recorrente pleiteia o direito creditório apurado com relação à diferença de contribuição calculada com base na alíquota de 9% e os valores efetivamente recolhidos (Darf + compensações).

A recorrente demonstra que apurou uma base de cálculo da CSL no valor de R\$ 478.248.426,37 que, aplicada a alíquota de 9%, resulta num valor devido (e não questionado) de R\$ 43.042.358,37. Aponta ter recolhido, a esta alíquota, um valor total de R\$ 57.048.098,50 por meio de DARF e de R\$ 4.972.394,72 por meio de compensações, totalizando R\$ 62.020.493,22, de modo que, deduzido o valor devido, resultaria o crédito pleiteado de R\$ 18.978.134,85, informado na Dcomp (fls. 61).

De outra parte, a recorrente informa ter depositado judicialmente as diferenças mensais de CSLL devidas por estimativa, aplicada a alíquota de 6%, no montante total de R\$ 41.346.995,50, conforme se extrai dos dados informados nas DCTFs (fls. 117/162) nas quais encontram-se informados os valores mensais depositados e a identificação do número do depósito.

O Despacho Decisório expedido pela DEINF/SP (fls. 24) confirmou o recolhimento (via DARF + Compensações) no montante de R\$ 62.020.493,22, informação corroborada no acórdão recorrido.

A recorrente demonstra em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário que não obstante tenha efetuados depósitos judiciais em montante superior ao efetivamente devido pela diferença de alíquota de 6% (que resulta numa diferença de R\$ 12.652.089,91), tais valores não foram pleiteados na Per/Dcomp, conforme tabela abaixo:

[...]

Pelo elementos dos autos comprova-se que a interessada recolheu, efetivamente, valores a maior da contribuição social, calculada a alíquota de 9% sobre a base de cálculo apurada. Por outro lado, a interessada impetrou mandado de segurança questionando a exigência da contribuição social a alíquota de 15%, aplicada às empresas seguradoras e obteve liminar no sentido de efetuar depósitos judiciais para garantir o débito da contribuição relativa à diferença entre a alíquota de 15% (seguradoras) e de 9% (empresas em geral). Ou seja, da diferença de alíquota de 6%.

Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está integralmente garantida pelo montante de depósitos judiciais recolhidos, que inclusive extrapolam o montante anual que seria devido relativo à diferença de alíquota.

Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

Em suma, o acórdão recorrido não vê qualquer prejuízo à Fazenda Nacional se o saldo negativo for reconhecido isolando-se o débito discutido judicialmente e as estimativas depositadas judicialmente, enquanto o paradigma não admite a exclusão do débito discutido judicialmente do cálculo do saldo negativo por vislumbrar a impossibilidade de cobrança desta parcela se a decisão judicial for desfavorável ao sujeito passivo e os depósitos judiciais não forem convertidos em renda da União.

É esta a divergência jurisprudencial que se entende demonstrada e que demanda solução deste Colegiado, também refletida nos argumentos da PGFN em recurso especial:

No cálculo do saldo negativo, o colegiado a quo inclui valor referente a parcela em discussão judicial, objeto de depósito, sob o entendimento de que tal valor, em caso de sentença desfavorável ao contribuinte, seria devidamente convertido em renda para a União.

Diversamente, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, no acórdão nº 1101-001.116, firma o entendimento de que o valor depositado judicialmente, por faltar-lhe a certeza de extinção do crédito tributário, não pode integrar o saldo negativo. No acórdão paradigma, o voto condutor ressalta que o depósito judicial não representa pagamento, bem como pode ser levantado pelo contribuinte mesmo na hipótese de resultado favorável ao fisco.

Frise-se que a similitude fática é indiscutível porque litígios dessa natureza foram recorrentes neste Conselho em face das ações judiciais movidas, especialmente por instituições financeiras em razão da elevação de alíquota da CSLL, mas também por outras pessoas jurídicas em razão da impossibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Tais demandas foram, em alguns casos, garantidas mediante depósito judicial dos recolhimentos questionados, e, na hipótese de apuração, pelo sujeito passivo, de saldo negativo ao final do ano-calendário, diversas decisões expressaram entendimento acerca da disponibilidade deste indébito em razão da discussão judicial pendente de resolução.

Neste sentido, tanto o recorrido como o paradigma foram editados em face de sujeitos passivos classificados como instituições financeiras, o mesmo se constatando em outros litígios de cujo julgamento esta Conselheira participou (Acórdãos nº 1101-001.125 e 1402-003.911), muito embora nestes dois últimos haja um diferencial relevante, também presente no precedente nº 103-23.555: não havia depósitos judiciais, mas apenas liminar concedida em Mandado de Segurança conferindo suspensão da exigibilidade ao débito questionado judicialmente.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

## **Declaração de Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

No mérito, o voto desta Conselheira se deu sob fundamentos distintos dos demais Conselheiros que acompanharam o I. Relator em suas conclusões. Para os Conselheiros Luis Tadeu Matosinho Machado, Livia De Carli Germano, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella, a existência de depósito judicial sempre foi circunstância bastante para garantir a exigibilidade do débito discutido judicialmente, ao passo que esta Conselheira, no presente voto, reformula sua objeção neste sentido, consignada no paradigma da divergência sob análise, em razão da evolução da interpretação judicial acerca dos efeitos de depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da manifestação do Superior Tribunal de Justiça assim consolidada na ementa do Recurso Especial nº 1.140.956-SP:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.**

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis :

*"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.*

(...)

*Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito*

*e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"*

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

*"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."*

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

*"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação."*

*Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.*

*Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."*

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. *(destaques do original)*

Referido julgado confere eficácia constitutiva ao depósito judicial e destaca que, na hipótese de *improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário*. Logo, resta superado o óbice vislumbrado por esta Conselheira no paradigma indicado, e impeditivo da exclusão, no montante do débito que principia a apuração do saldo negativo, do valor discutido judicialmente e garantido por depósito.

Oportuno consignar que esta evolução de entendimento não se presta a contrariar a Súmula CARF nº 165 (*Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo*), vez que referido enunciado tem sua aplicação restrita às arguições de nulidade de lançamento promovidos para prevenir a decadência de créditos tributários depositados judicialmente, suscitadas mediante interpretação extensiva da decisão do Superior Tribunal de Justiça acima referida, que não afirmou a nulidade da constituição promovida sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade.

Apenas que a exclusão, do débito que principia a apuração do saldo negativo, do valor discutido judicialmente impõe a exclusão, também, das estimativas depositadas judicialmente, como promovido pela Contribuinte e admitido no voto vencedor do acórdão recorrido.

Esclareça-se que não se vislumbra qualquer óbice à caracterização de mais de um saldo negativo no mesmo período de apuração. Em verdade, admite-se que parcelas do saldo negativo estejam disponíveis em diferentes momentos para utilização em compensação, conforme os eventos que afetem a apuração do débito e a efetivação das estimativas do período. É sob esta ótica, inclusive, que esta Conselheira somente aceita a repercussão de estimativas parceladas, na formação de saldo negativo utilizado em compensação, quando liquidado o correspondente parcelamento. Neste sentido foi o voto proferido no Acórdão nº 9101-004.447<sup>1</sup>:

Inicialmente no que se refere à estimativa parcelada, a PGFN defende que *na hipótese destes autos não se cumpriu uma condição básica para o deferimento do direito à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ, qual seja, o efetivo pagamento do tributo*. Destaca que à época da transmissão da DCOMP não havia crédito líquido e certo disponível para compensação.

A Contribuinte, de seu lado, argumenta que a glosa da estimativa na composição do saldo negativo representaria sua cobrança indireta, bem como enriquecimento sem causa ao Erário, dado que o parcelamento foi aceito e está sendo devidamente quitado. Invoca, ainda, manifestação desta Turma no Acórdão nº 9101-002.093, proferido na sessão de 21 de janeiro de 2015 e assim ementado:

IRPJ SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA PARCELAMENTO  
COMPENSAÇÃO CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do seu voto condutor extrai-se:

A questão objeto de recurso especial se relaciona a glosa de parcela de estimativa que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, desconsiderada em razão de ter sido objeto de parcelamento especial.

A meu juízo, não merece reparo o acórdão vergastado.

De fato, trata-se, na origem, de parcela da estimativa de fevereiro de 2002, declarada em DCTF, e quitada por compensação formalizada no Processo nº 10410.007361/200289, e que, em 2009, diante da não homologação da compensação, foi incluída no parcelamento especial.

Obviamente, se o valor da estimativa quitado por compensação não foi homologado, e o correspondente débito foi objeto de parcelamento cuja regularidade do adimplemento não foi questionada, não há como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2002, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício) e divergiram na matéria os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Livia De Carli Germano.

Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna Nº 18/2006:

“(…)

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”*

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, *verbis*:

*“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.”*

Portanto, é indubitoso que, em se tratado de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Contudo, este entendimento foi reformulado na sessão de 9 de agosto de 2008, conforme Acórdão nº 9101-003.708, decidido por voto de qualidade do Presidente em exercício e Relator, Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado pelos Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner e Demetrius Nichele Macei, divergindo os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra. Da ementa do julgado extrai-se:

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS PAGAS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL.**

Para que um contribuinte postule restituição ou compensação de tributo, é necessário que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido. A restituição/compensação de saldo negativo formado por estimativas só é admissível na medida em que essas estimativas estejam quitadas, e também na medida que o montante pago supere o valor do tributo devido, quando elas passam a convalidar o saldo negativo a ser restituído/ compensado. Se a contribuinte realiza pagamento de estimativa depois do encerramento do período de apuração anual (por execução de Per/Dcomp com débito de estimativa que não foi homologado, ou por processo parcelamento), o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos referidos pagamentos de estimativas. Não há como admitir a ideia de a contribuinte primeiro receber a restituição (ainda que na forma de compensação), para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição

A seguir são transcritos os fundamentos do voto condutor do referido acórdão:

A outra divergência a ser examinada diz respeito à formação de saldo negativo a partir de estimativas que foram quitadas por compensação em outro Per/Dcomp, nos casos em que não houve homologação dessa compensação, levando-se ainda

em conta que essas estimativas estariam sendo (ou teriam sido) quitadas posteriormente em processo de parcelamento.

Essa questão não é muito simples.

Primeiro, vale transcrever os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido não incorporou os valores dessas estimativas no saldo negativo reivindicado pela contribuinte:

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES**

*Argumenta a Recorrente que admitir que só as compensações homologadas podem compor o crédito é o mesmo que negar ao contribuinte o direito de compensar imediatamente o saldo negativo composto por elas.*

*Diz que, aceitar o procedimento do despacho decisório, é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um modus operandi para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado e, ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação (para ela, agindo dessa forma, o Fisco estaria cobrando duas vezes a mesma coisa).*

*Com a devida permissão, não merece acolhimento a argumentação expendida pela ora Recorrente.*

*À evidência, nada impede que o contribuinte pleiteie compensação indicando crédito em que, na sua formação, foram utilizados valores que, por sua vez, foram objeto de compensação com créditos relativos a períodos anteriores.*

*Resta óbvio, entretanto, que a autoridade administrativa, ao apreciar o pedido de compensação, deve debruçar-se sobre todos os elementos que formam o crédito apontado para o encontro de contas. O ideal, inclusive, é que, na hipótese da existência de débitos compensados que constituem parcela do crédito indicado para compensação, a análise seja feita de forma conjunta.*

*A providência acima descrita representa tão simplesmente o cumprimento de condição estampada na norma autorizadora do procedimento, qual seja, a prevista no caput do art. 170 do Código Tributário Nacional, que impõe que os créditos cuja compensação a lei pode autorizar devem ser líquidos e certos.*

*No caso vertente, a contribuinte indicou crédito (saldo negativo do ano-calendário de 2003) em que, na sua formação, foram consideradas estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.*

*O montante glosado (R\$ 299.910,74), derivou da constatação da não homologação da compensação pleiteada (estimativas com saldo negativo de períodos anteriores).*

*Dando efetividade ao entendimento de que, no caso em que o crédito apontado para o encontro de contas é formado por valores que também foram objeto de compensação, o julgamento, se não for realizado de forma conjunta, deve levar em conta a eventual decisão administrativa final acerca da referida compensação, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara decidiu converter o julgamento em diligência para que*

*fosse juntada ao presente a decisão administrativa definitiva proferida no processo administrativo nº 10680.904418/2006-33, feito que tratou da compensação das estimativas questionadas no presente processo.*

*Conforme despacho de fls. 270, a Recorrente desistiu de discutir administrativamente a homologação parcial objeto do citado processo administrativo nº 10680.904418/2006-33 (fls. 267/268), aderindo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*O parcelamento de débito, muito embora represente forma (indireta) de extinção do crédito tributário, não confere ao crédito que dele possa decorrer a liquidez e certeza exigidas pela lei autorizadora da compensação tributária.*

*Aqui, não se trata de duplicidade de exigência, como quer crer a Recorrente, mas, sim, de observância de critério eleito pela lei (liquidez e certeza do crédito), impeditivo de que se possa promover a compensação por meio de valores que não foram extintos ou, como é o caso, cuja extinção se supõe iniciada mas não foi concluída.*

*Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.*

O acórdão recorrido apresenta parâmetros muito consistentes para a análise da questão suscitada.

Realmente, nada impede que a contribuinte pleiteie restituição/compensação de saldo negativo formado por estimativas que também foram quitadas por compensação.

Mas também é bastante natural que a liquidez e certeza desse saldo negativo esteja condicionado à confirmação da quitação das estimativas (seja por pagamento, seja por compensação).

Seria mesmo ideal que as compensações que estão interligadas fossem analisadas conjuntamente (num mesmo nível de instância), mas quando isso não é possível (porque os processos caminharam separados, não se desenvolveram ao mesmo tempo, etc.), a decisão tem sim que levar em conta o que restou decidido sobre as compensações anteriores, porque há aí uma evidente relação de dependência.

Tudo isso é muito lógico, fácil de ser percebido.

A controvérsia levantada pela contribuinte surge porque, não havendo confirmação da compensação das estimativas, elas continuariam sendo exigidas e seriam (ou teriam sido) posteriormente pagas, seja em razão do próprio Per/Dcomp a elas referente (que não foi homologado), seja pela sua inclusão em processo de parcelamento.

É esse o contexto em que a contribuinte alega uma dupla cobrança. Ou seja, ela pagaria as estimativas e, mesmo assim, lhe seria negado o saldo negativo.

A possibilidade de quitação de estimativas após o encerramento do período de apuração já traz em si certa controvérsia.

Há quem pensa ser descabido falar em estimativa devida (em aberto) após o encerramento do ano-calendário.

E houve época em que a Receita Federal não concedia parcelamento para estimativas que não tinham sido quitadas no momento oportuno.

Mas esse tipo de posicionamento reflete apenas um lado da questão abrangendo as estimativas mensais, o lado do Fisco.

Realmente, depois de encerrado o ano-calendário, a atuação da Fiscalização, no que toca ao tributo propriamente dito, se dá sempre pela ótica do ajuste anual. A

Fiscalização não faz lançamento para exigir estimativas mensais não recolhidas. Em relação a essas estimativas, o que se lança é a multa isolada prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Contudo, na ótica dos contribuintes, detectada a falta de recolhimento de alguma estimativa mensal, há de haver a possibilidade de se pagar essa estimativa em atraso, com os devidos acréscimos legais, mesmo depois de encerrado o ano-calendário.

Aliás, esta é a única forma que os contribuintes tem de evitar a referida multa isolada, ao mesmo tempo em que a estimativa recolhida em atraso (com os devidos acréscimos legais) passa a contribuir adequadamente para a quitação do tributo no final do ano, ou para a formação de saldo negativo.

Negar essa possibilidade aos contribuintes implicaria em mantê-los irreversivelmente em uma condição de infração, de irregularidade, o que não é razoável.

E é nessa perspectiva, penso eu, que a Receita Federal não apenas admite que os contribuintes paguem estimativa depois de encerrado o período de apuração, como também concede parcelamento para isso.

Mas por outro lado, também é importante lembrar que para um contribuinte postular restituição ou compensação de tributo, é necessário, de acordo com o Código Tributário Nacional CTN, que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido.

Sabe-se muito bem que a compensação, na forma em que vem sendo realizada desde a Lei 10.637/2002, implica em um aproveitamento imediato do reivindicado indébito, sob condição resolutória.

Sendo assim, o acolhimento do pleito da contribuinte implicaria em admitir a possibilidade de restituição/compensação de algo que ainda nem mesmo foi pago, o que afronta não só o sistema jurídico, mas a própria lógica das coisas, porque só se restitui (devolve) o que foi anteriormente dado (pago).

Não há como admitir essa ideia, de a contribuinte primeiro receber a restituição, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição.

No caso, ainda haveria um agravante, porque a restituição/compensação do saldo negativo seria pelo seu valor cheio, com todos os acréscimos legais, enquanto que o pagamento parcelado das estimativas se daria com benefícios de anistia, previstos na Lei nº 11.941/2009 (inclusive com redução dos juros de mora).

Mas mesmo que não houvesse essa questão, mesmo que o pagamento futuro da estimativa (seja pela via da execução do Per/Dcomp que contém o débito de estimativa, seja pela via de um parcelamento normal) se desse com todos os acréscimos, ainda remanesceria um problema.

É que o momento para o encontro de contas continuaria sendo a data de envio do Per/Dcomp, e nós estaríamos autorizando a restituição/compensação de crédito que ainda não existia naquela data.

Não há dúvida de que as estimativas pagas posteriormente devem repercutir no ajuste anual.

Seria contraditório, por exemplo, exigir da contribuinte a quitação das estimativas (via execução de Per/Dcomp ou parcelamento) e também exigir o tributo no ajuste em razão da ausência destas mesmas estimativas.

O fato é que o pagamento das estimativas, mesmo extemporâneo, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua cobrança (cobrança do tributo no ajuste).

Mas a restituição/compensação dessas estimativas na forma de saldo negativo implica em questões adicionais, porque elas somente se tornam aptas a embasar restituição ou compensação na medida que forem pagas, e também na medida que o montante pago supere o valor do tributo devido, quando passam a convalidar o saldo negativo a ser restituído/ compensado.

Por isso, o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai se formando pelo pagamento das estimativas parceladas.

Neste processo, só se poderia admitir a compensação do saldo negativo formado (existente) até a data do envio do Per/Dcomp objeto destes autos, ou seja do saldo negativo formado pelas estimativas pagas até aquela data.

Ocorre que o Per/Dcomp foi apresentado em 11/01/2005, e o alegado parcelamento para quitação das estimativas foi feito muito depois disso, porque pautou-se pela Lei nº 11.941/2009.

A alegadas quitações de estimativas no processo de parcelamento, portanto, não dão base para utilização do alegado saldo negativo em 11/01/2005 (data do encontro de contas).

E ainda cabe um último registro importante. Mesmo que se aceitasse integralmente o pleito da contribuinte em relação às estimativas, ainda assim, no momento da execução dessa hipotética decisão pela Delegacia de origem, não haveria nenhuma modificação quanto ao resultado prático do acórdão recorrido, porque o não reconhecimento dos valores indicados como "IR EXTERIOR" (matéria cuja divergência não foi admitida) seria suficiente, por si só, para a reversão total do reivindicado saldo negativo e, portanto, para a negativa do Per/Dcomp objeto deste processo. Para perceber isso, basta verificar os valores contidos na tabela transcrita no início deste voto.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte também para essa segunda divergência.

Tais circunstâncias, como bem exposto no voto retro transcrito, são distintas daquelas cogitadas em face de estimativas compensadas e simplesmente não homologadas. Isto porque, enquanto subsiste o litígio em torno da não-homologação, há possibilidade de sua reversão e de extinção da estimativa na data de apresentação daquela DCOMP. No presente caso, porém, a não-homologação é definitiva e o débito não foi pago com os acréscimos moratórios devidos, mas sim parcelado com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, restabelecidos pela Lei nº 12.865/2013. Logo, a pretensão do sujeito passivo é liquidar débitos na data apresentação da DCOMP aqui em litígio, com a atualização do direito creditório desde a apuração do saldo negativo em 31/12/2007, mas integrando ao direito creditório o pagamento do parcelamento a partir de 2013, e ainda sem a recomposição integral da mora verificada desde o vencimento original da estimativa, em razão da anistia concedida naquele âmbito.

Neste contexto, inexistente enriquecimento sem causa do Erário, mas sim vantagens indevidamente pretendidas pela Contribuinte. Correta, portanto, a glosa, na composição do saldo negativo de IRPJ de 2007, da parcela de R\$ 80.201,13, referente à estimativa de fevereiro/2007, facultando-se à Contribuinte utilizar este indébito apenas quando quitado o parcelamento correspondente.

Registre-se que o posicionamento desta 1ª Turma foi alterado em manifestações posteriores, como se vê nas seguintes decisões:

- Acórdão nº 9101-003.898: na sessão de julgamento de 8 de novembro de 2018, os Conselheiros André Mendes Moura, Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa e Rogério Aparecido Gil acompanharam o Conselheiro Relator Demetrius Nichele Macei para admitir estimativa parcelada na composição do saldo negativo em razão da possibilidade de sua cobrança e com vistas a evitar cobrança em duplicidade, divergindo os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Viviane Vidal Wagner e Rafael Vidal de Araújo; e

- Acórdão nº 9101-004.003: na sessão de julgamento de 18 de janeiro de 2019, os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo acompanharam o Conselheiro Relator Demetrius Nichele Macei, para admitir estimativa parcelada na composição do saldo negativo em razão da anterior não-homologação de sua compensação, na forma do Parecer COSIT/RFB nº 02/2018, divergindo o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. As Conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo acompanharam o relator pelas conclusões por constatar que a confissão irrevogável da estimativa em parcelamento asseguraria sua cobrança.

Contudo, pelas razões antes expostas, não é possível reconhecer ao sujeito passivo direito creditório na data de apresentação da DCOMP em litígio se a liquidação da estimativa, desacompanhada da integralidade dos acréscimos moratórios, somente se verificou em momento posterior.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN neste ponto.

Recorde-se, por oportuno, que como esclarecido no voto vencedor do Acórdão nº 9101-005.336 – no qual se discutia a integração, ao saldo negativo, de estimativas quitadas com benefícios de anistia – nos casos julgados sob a orientação do voto antes transcrito, o fato de as estimativas somente serem pagas depois da utilização do saldo negativo em compensação é a motivação principal para não se admitir a integração das estimativas parceladas ao direito creditório. Assim, ainda que a recomposição da mora fosse integral, sem os benefícios referidos, a conclusão exposta prevaleceria, pois as antecipações somente poderiam integrar o direito creditório para utilização em compensação depois da liquidação do parcelamento.

No presente caso, conforme o destino da ação judicial em referência, o sujeito passivo poderá ter o débito discutido judicialmente validado, com a determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Disponibilizadas as antecipações à Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá recompor sua apuração do período, atualizando débito e antecipações, e determinando nova parcela do saldo negativo então disponível para restituição ou compensação. Já se o débito for infirmado judicialmente, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais, o sujeito passivo recuperará o alegado excedente das antecipações em relação ao valor discutido judicialmente, sem ter o direito de utilizar, administrativamente, essa outra parcela do que poderia ser seu saldo negativo.

Já com referência ao saldo negativo evidenciado pelo débito minorado conforme a pretensão judicial, mas em confronto com as antecipações que o sujeito passivo reconheceu devidas sob esta mesma ótica, resta comprovado o indébito passível de restituição e compensação, bem como assegurado o débito discutido judicialmente pela existência de depósitos judiciais, na forma fixada pela jurisprudência acerca do tema.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa